



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE ANANINDEUA/PARÁ
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0011764-47.2013.8.14.0006
APELANTE: HARRISON NOGUEIRA FERREIRA
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VEÍCULO INADIMPLÊNCIA DO FINANCIANTE. . RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DE VRG - VALOR RESIDUAL GARANTIDO. APURAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE. NECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE DEMANDA REVISIONAL AUTÔNOMA NÃO AFASTA A MORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao devedor contratante apenas assistirá o direito à percepção de eventual saldo positivo remanescente, após a alienação do bem dado em garantia e o abatimento, do valor obtido com a alienação, sobre o montante total do crédito a que faz jus a instituição financeira fiduciária, nele incluídas a dívida principal, os juros, encargos e taxas contratados, bem como as despesas por ela suportadas em decorrência da contratação.
2. O ajuizamento da ação revisional de contrato não pode obstar o direito de ação do credor de reaver a posse direta sobre o bem dado em garantia em contrato de alienação fiduciária, sobretudo se não houve a purgação da mora.
3. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso de apelação conhecido e desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 11 de abril de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

.

RELATÓRIO

.



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por HARRISON NOGUEIRA FERREIRA, em face da r. sentença (fls. 44/45) proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Ananindeua, nos autos da Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A, que julgou extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, ante a procedência do pedido inicial.

Na origem, o apelante ajuizou Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar ante ao não pagamento de parcelas do contrato de financiamento de 01 (um) veículo marca Volkswagen, modelo Golf 1.6 Sportline, cor vermelha, ano 2010, placa NSR5192, chassi nº 9bwab01j0a4018780, após a constituição do requerido em mora.

O réu/apelante atravessou petição às fls. 30/37 informando a existência de uma Ação Revisional, anterior a presente ação. O juízo determinou o apensamento dos autos, à fl. 39. Sobreveio a r. Sentença que julgou procedente o pedido e determinou a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo, com a consolidação do domínio e posse do bem em poder do demandante; bem como a entrega de algum saldo restante ao réu.

Irresignado, o réu interpôs o presente recurso, às fls. 51/59.

Inicialmente, alegou que o Banco apelado tentou descaracterizar a natureza comercial do contrato e que tal alegação não pode prosperar, pois o seu serviço é exatamente enquadrado no art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.; e que onerosidade excessiva pode determinar a quebra do equilíbrio contratual.

Pontuou que em conformidade com o entendimento jurisprudencial, estipulou-se a impossibilidade de perda das prestações pagas em favor da instituição financeira, pelo simples fato do inadimplemento, o que implicaria na extinção da ação sem resolução de mérito.

Requeru que fossem afastados os efeitos da mora, permitir que a Apelante permaneça com o veículo objeto do contrato enquanto tramita a ação revisional do contrato e se apura do valor do contrato, o valor pago, os encargos e a hipótese de abusividade das cláusulas ou de repetição de indébito.

Sustentou a improcedência da ação por cobrança excessiva, uma vez que as parcelas foram majoradas indevidamente com juros capitalizados, cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, além de adotar uma taxa de comissão de permanência em valor superior à taxa de mercado.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Sem contrarrazões, conforme de certidão de fl. 63.

Ascenderam os autos a esta instância, e após regular distribuição, coube-me a relatoria (fl. 64).

É o relatório.

Determinei inclusão em pauta de julgamento.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VEÍCULO INADIMPLÊNCIA DO FINANCIANTE. . RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DE VRG - VALOR RESIDUAL GARANTIDO. APURAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE. NECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE DEMANDA REVISIONAL AUTÔNOMA NÃO AFASTA A MORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao devedor contratante apenas assistirá o direito à percepção de eventual saldo positivo remanescente, após a alienação do bem dado em garantia e o abatimento, do valor obtido com a alienação, sobre o montante total do crédito a que faz jus a instituição financeira fiduciária, nele incluídas a dívida principal, os juros, encargos e taxas contratados, bem como as despesas por ela suportadas em decorrência da contratação.
2. O ajuizamento da ação revisional de contrato não pode obstar o direito de ação do credor de reaver a posse direta sobre o bem dado em garantia em contrato de alienação fiduciária, sobretudo se não houve a purgação da mora.
3. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso de apelação conhecido e desprovido.

VOTO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES
(RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A controvérsia recursal remete ao inconformismo do apelante em face da sentença que julgou extinto o feito com resolução de mérito com fundamento nos art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim dispõe o art. 269 do CPC:

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

(...)

Observa-se que o juízo singular extinguiu o processo utilizando como fundamento o inciso I do supracitado artigo, que se refere ao acolhimento do pedido inicial da parte autora.

Há que se reconhecer a relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidora e fornecedora de serviços, estatuídos nos arts. e do , respectivamente.

Pretende o apelante a manutenção da posse do carro em suas mãos, até que seja analisada a Ação Revisional, já que entende que a cobrança do valor é abusiva e por essa razão se tornou inadimplente.

Inicialmente, cabe destacar que em caso de inadimplemento das parcelas pactuadas em contratos garantidos por alienação fiduciária, o credor mantém a propriedade resolúvel e posse indireta do bem, enquanto o devedor detém a posse direta e o utiliza como se dono fosse.

O bem, por sua vez, consiste em garantia do contrato, de modo que, em caso de inadimplemento, estabelece o ordenamento pátrio que este será vendido a terceiros e o valor obtido, utilizado para pagamento do crédito e despesas decorrentes do inadimplemento, nos termos do artigo , caput, do Decreto-Lei nº /69:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

Pelo que se depreende do dispositivo supracitado, a mera retomada do bem pelo credor fiduciário, em função da inadimplência do contratante/devedor fiduciante, não implica, diretamente e nem necessariamente, no direito deste de reaver qualquer quantia e nem, muito menos, as parcelas vertidas ao financiamento contratado.

Isso, porque ao devedor contratante apenas assistirá o direito à percepção de eventual saldo positivo remanescente, após a alienação do bem dado em garantia e o abatimento, do valor obtido com a alienação, sobre o montante total do crédito a que faz jus a instituição financeira fiduciária, nele incluídas a dívida principal, os juros, encargos e taxas contratados, bem como as despesas por ela suportadas em decorrência da contratação.

Neste sentido, é entendimento dos Tribunais Pátrios:



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ORIUNDA DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMPROVAÇÃO DE INADIMPLEMENTO - RESCISÃO DO CONTRATO - DOMÍNIO E POSSE CONSOLIDADA AO CREDOR - RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS PELO DEVEDOR A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA - VALORES DEVIDOS - NÃO CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. - Frente à atual interpretação jurisprudencial dada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o devedor fiduciário não possui o direito de adimplir somente as parcelas vencidas, mas, sim, pagar a integralidade do débito remanescente da avença para e somente assim ter restituído o bem livre de ônus (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.421.452/RS - STJ), eventuais valores depositados em juízo pelo devedor, com o fim de purgação da mora (pagamento de parcelas vencidas), constituem valores legitimamente devidos e, portanto, mesmo que rescindido, por sentença, o contrato de alienação fiduciária, não há que se falar em restituição de tais valores em favor do devedor. - Em contratos avençados com cláusula de alienação fiduciária, à luz do disposto no artigo 2º do Decreto-lei 911/69, eventual entrega de saldo/crédito ao devedor somente se dará após o credor realizar a venda do bem, aplicar a quantia obtida para pagamento do crédito que lhe é devido, bem como das despesas decorrentes, apurando-se ao final, se ao devedor remanesce algum saldo. - Não configura sentença extra petita o julgado que autoriza em favor do credor fiduciário a liberação de valores depositados judicialmente pelo devedor a título de purgação da mora, por se tratar de mera providência decorrente da lei. (TJ-MG - AC: 10338130071461001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 26/08/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/09/2015)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.845 - SP (2012/0004605-0) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE : ROSSI RESIDENCIAL SA ADVOGADO : CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA E OUTRO (S) RECORRIDO : DIEGO CUENCA GIGENA ADVOGADO : MARCELO LIMA CORREA E OUTRO (S) RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. PREVALÊNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO ARTIGO 27, §§ 4º, 5º E 6º, DA LEI N.º 9.514/1997 SOBRE A REGRA GERAL DO ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. DISSÍDIO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto por ROSSI RESIDENCIAL S/A, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido no curso da ação de resolução contratual que lhe moveu DIEGO CUENGA GIGENA. Esta a ementa do acórdão recorrido (fls. 373/381): Rescisão de compra e venda c/c restituição de valores pagos - Imóvel alienado fiduciariamente em garantia - Ação improcedente - Inconformismo - Acolhimento em parte - Rigor quanto à impossibilidade de rescisão que não se justifica, diante da relação de consumo do negócio que, ademais, depende da vontade das partes - Possibilidade da alienação fiduciária em garantia constituir-se mediante instrumento particular, inclusive quando tratar de alienação de bens imóveis - Inteligência do art. 38, da Lei n. 9.514/97 - Inexistência de violação ao dever de informação - Apelantes que tiveram ciência inequívoca



das cláusulas contratuais, não podendo invocar desconhecimento - Culpa pela rescisão atribuída aos apelantes - Necessidade de indenizar a apelada pelas perdas e danos decorrentes da rescisão e pelo tempo de uso do imóvel - Devolução do valor pago, com retenção de 30%, mais 0,5%, sobre o valor do bem, por mês de ocupação - Comparação com o valor eventualmente já devolvido, decorrente do saldo do leilão e necessidade de complementação, caso necessário - Sentença reformada - Recurso provido em parte. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 389/392). Nas razões do especial (fls. 397/417), além de divergência jurisprudencial, a recorrente sustentou violação ao art. 27, § 4º, da Lei n. 9.514/1997. Afirmou que as consequências jurídicas decorrentes do eventual inadimplemento em contrato de alienação fiduciária e promessa de compra e venda devem ser analisadas a partir do art. 27, § 4º, da Lei 9.514/97, que prevalece sobre o art. 53 do Código de Defesa do Consumidor. Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 464). Inadmitido o recurso especial na origem, determinei a conversão do agravo interposto (fls. 501/502) É o relatório. Passo a decidir. O debate trazido com o presente recurso especial diz respeito à ocorrência de violação à regra do artigo 27 da Lei n.º 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária de bem imóvel, em confronto com o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, utilizado como fundamento no acórdão recorrido para condenar a recorrente à devolução de valores pagos no negócio jurídico resolvido pelo Tribunal de origem. Assiste razão à recorrente. Com efeito, firmou-se a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que a regra do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor não se aplica às hipóteses de alienação fiduciária de bem imóvel, pois, nestes casos, há procedimento próprio para devolução regulado por lei especial - art. 27, § 4.º, da Lei 9.514/97. Confira-se a disposição do referido artigo: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. § 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. § 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. § 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. § 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. § 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta



a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º. § 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Há, como se observa, regra especial para a situação jurídica dos autos, que deve prevalecer sobre a regra geral do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, tem-se orientado a jurisprudência desta Corte: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Restituição das prestações pagas. No contrato de alienação fiduciária, o credor tem o direito de receber o valor do financiamento, o que pode obter mediante a venda extrajudicial do bem apreendido, tendo o devedor o direito de receber o saldo apurado, mas não a restituição integral do que pagou durante a execução do contrato. DL 911/69. Art. 53 do CDC. Recurso não conhecido. (REsp 250072/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2000, DJ 07/08/2000, p. 116) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. - "No contrato de alienação fiduciária, o credor tem o direito de receber o valor do financiamento, o que pode obter mediante a venda extrajudicial do bem apreendido, tendo o devedor o direito de receber o saldo apurado, mas não a restituição integral do que pagou durante a execução do contrato" (REsp nº 250.072-RJ, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar). - Direito assegurado pela decisão recorrida ao devedor fiduciante que, a rigor, carece, no caso, do interesse de recorrer. Recurso especial não conhecido. (REsp 363810/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2002, DJ 17/06/2002, p. 272) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLÊNCIA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. DESCABIMENTO. HIPÓTESE DO ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO CARACTERIZADA. A rescisão do mútuo com alienação fiduciária em garantia, por inadimplemento do devedor, autoriza o credor a proceder à venda extrajudicial do bem móvel para o ressarcimento de seu crédito, impondo-lhe, contudo, que entregue àquele o saldo apurado que exceda o limite do débito. Daí não se poder falar na subsunção da hipótese à norma do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, o qual considera nulas, tão-somente, as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas, no caso de retomada do bem ou resolução do contrato pelo credor, em caso de inadimplemento do devedor, tampouco no direito deste de reaver a totalidade das prestações pagas. Recurso especial não conhecido. (REsp 166753/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 23/05/2005, p. 265) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 53, DO CDC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. PREVALÊNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 27, §§ 4º, 5º e 6º, DA LEI Nº 9.514/97. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AgRg no Agravo de Instrumento n.º 932.750/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julgado em 10 de dezembro de 2007, DJe 08/02/2008) Também nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: AgRg no REsp 1.172.146/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJ 30/03/2015; REsp 1.230.384/SP, da minha relatoria, DJ 04/03/2015; REsp 1.160.549/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 03/09/2012. Patente, destarte, o dissídio jurisprudencial, razão pela qual merece ser provido o presente recurso especial, determinando-se aplicação



da regra do § 4º do art. 27 da Lei n.º 9.514/97. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de maio de 2015. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (STJ, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Portanto, não se aplica o previsto no artigo do , não havendo que se falar em restituição das parcelas pagas, uma vez que a verificação do saldo devedor deve observar as disposições específicas que regem a alienação fiduciária, conforme explicitado.

No mais, o ajuizamento da ação revisional de contrato não pode obstar o direito de ação do credor de reaver a posse direta sobre o bem dado em garantia em contrato de alienação fiduciária, sobretudo se não houve a purgação da mora.

Acerca da matéria cito os julgados abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VEÍCULO AUTOMOTOR. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLÊNCIA DO ARRENDATÁRIO. RESCISÃO. DEVOUÇÃO DE VRG - VALOR RESIDUAL GARANTIDO. APURAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE. NECESSIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. EXISTÊNCIA DE DEMANDA REVISIONAL AUTÔNOMA. AFASTAMENTO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. 1.A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO AUTOMÓVEL ARRENDADO TRAZ COMO CONSEQÜÊNCIA A IMPOSSIBILIDADE DO ARRENDATÁRIO OPTAR PELA COMPRA DO BEM, O QUE TORNA OBRIGATÓRIA A RESTITUIÇÃO DO VRG - VALOR RESIDUAL GARANTIDO, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO EXPRESSO DO ARRENDATÁRIO NESTE SENTIDO. 2.CONSOANTE ENTENDIMENTO FIRMADO PELO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP Nº 1099212/RJ, SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS, "NAS AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOTIVADAS POR INADIMPLENTO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO, QUANDO O PRODUTO DA SOMA DO VRG QUITADO COM O VALOR DA VENDA DO BEM FOR MAIOR QUE O TOTAL PACTUADO COMO VRG NA CONTRATAÇÃO, SERÁ DIREITO DO ARRENDATÁRIO RECEBER A DIFERENÇA, CABENDO, PORÉM, SE ESTIPULADO NO CONTRATO, O PRÉVIO DESCONTO DE OUTRAS DESPESAS OU ENCARGOS CONTRATUAIS". 3.MOSTRA-SE INCABÍVEL O EXAME DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM SEDE DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, NOS CASOS EM QUE JÁ SE ENCONTRA EM CURSO AÇÃO REVISIONAL COM A MESMA FINALIDADE. 4. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL, POR SI SÓ, NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA AFASTAR OS EFEITOS DA MORA, FAZENDO-SE NECESSÁRIO A CONSIGNAÇÃO JUDICIAL DAS PARCELAS PACTUADAS. 5.RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120910125182 DF 0012161-29.2012.8.07.0009, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 12/06/2013, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 139).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AJUIZAMENTO DE



DEMANDA REVISIONAL PELO DEVEDOR - ANTECIPAÇÃO DO VRG - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. (...). 2. O fato de ter o apelante ajuizado a ação revisional não tem o condão de descaracterizar a mora, conforme entendimento já Sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado n. 380. 3. Conforme inteligência da Súmula n. 293 do Superior Tribunal de Justiça, a cobrança antecipada do valor residual garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (leasing). (TJ-MS - APL: 00006534320108120001 MS 0000653-43.2010.8.12.0001, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 17/09/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2014).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - REVISIONAL DO CONTRATO - LIMINAR DE APREENSÃO- SUSPENSÃO - IMPOSSIBILIDADE - REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA- AUSÊNCIA DE PURGA DA MORA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DIRETA DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. - O ajuizamento da ação revisional não obsta nem suspende a ação de busca e apreensão nem a liminar. - O ajuizamento de ação revisional não obsta a caracterização da mora. - Para o ajuizamento da ação de busca e apreensão é necessária a comprovação da constituição em mora através da notificação do devedor ou intimação deste acerca do protesto de título. - O ajuizamento da ação revisional de contrato não pode obstar o direito de ação do credor de reaver a posse direta sobre o bem dado em garantia em contrato de alienação fiduciária, sobretudo se não há purgação da mora. - Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AI: 10702120813929001 MG, Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento: 21/03/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2013).

Dessa forma não nenhuma irregularidade na decisão recorrida, já que presentes os requisitos para realização da busca e apreensão do bem, que não pode ser obstada por ação revisional de contrato. Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença guerreada.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 11 de abril de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR